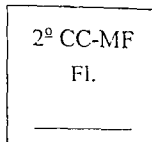
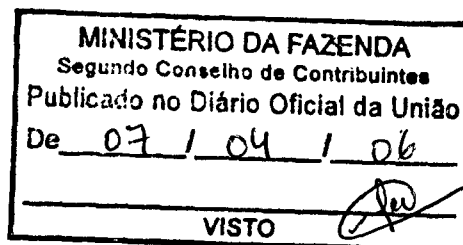




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.002575/2001-06
Recurso nº : 123.842
Acórdão nº : 203-10.125

Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. APURAÇÃO COM BASE NO FATURAMENTO, EM RAZÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA (VENDAS DE IMÓVEIS). ILEGITIMIDADE DA INVOCAÇÃO DO PIS-REPIQUE NA SITUAÇÃO. A venda de imóveis é considerada pela uníssona jurisprudência do STJ operação mercantil (*rectius*: realizada com mercadorias). Logo, o faturamento de empresa dedicada a tal atividade não advém de prestações de serviços, cujo exclusivo exercício ensejaria a exigência do PIS em sua modalidade comumente designada de "repique".

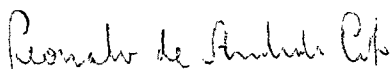
O lançamento que toma por base o faturamento mensal da contribuinte que atua na venda de imóveis, e que pratica a alíquota de 0,75% por observância a Lei Complementar nº 7/70 e ao conteúdo de decisão judicial merece ser mantido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA MINEIRA DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES.**

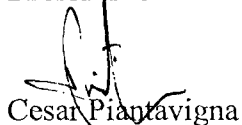
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.



Leonardo de Andrade Couto

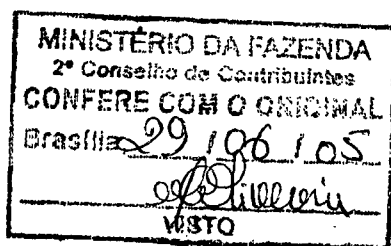
Presidente



Cesar Piantavigna

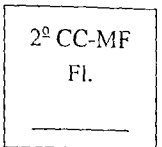
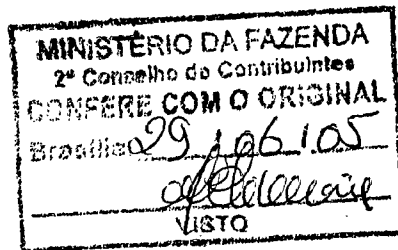
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.002575/2001-06
Recurso nº : 123.842
Acórdão nº : 203-10.125

Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 02/04), lavrado em 15/03/2001, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 96.664,23.

O débito, correspondente ao período de 10/95 a 09/00, decorreria da inadimplência da Recorrente quanto à contribuição aludida, exigível de receitas de serviços e de vendas de imóveis, segundo reportado em "*termo de verificação fiscal*" anexo às fls. 12/13.

Impugnação ofertada às fls. 442/453, na qual a Recorrente disse que estaria sujeitada ao recolhimento do PIS calculado sobre o valor do imposto de renda devido (PIS-Repique - condizente às prestadoras de serviços), na medida em que somente eventualmente auferiria receita de venda de imóveis. A empresa não poderia constar acionada, dessarte, a pagar o PIS calculado sobre o seu faturamento.

Seguiu determinação (fl. 521) para que se reestruturasse outro lançamento, que resultou na expedição da peça anexa às fls. 524/526.

A esta altura o processo – ao que aparenta - passou a contar com auto de infração encampando o período de 03/96 a 01/99, que exige o pagamento do PIS apurado com base no faturamento mensal e com a aplicação da alíquota de 0,75%. O auto de infração complementar contido às fls. 524/526, conforme se depreende do teor das observações expostas às fl. 532, teria sido lavrado para materializar a cobrança de diferença de alíquotas do PIS-faturamento (0,65% - 0,75%), bem como para adequar a cobrança do PIS à decisão judicial que pontuou que a incidência de dispositivos da Medida Provisória nº 1.212/95 não poderia ser cogitada na relação jurídico-tributária mantida entre a empresa e o Fisco antes do transcurso do prazo nonagesimal reclamado pela Constituição para que tal diploma projete validamente seus efeitos.

Nova impugnação (fls. 540/542) na qual a contribuinte alega que não poderia sequer sofrer a exigência do PIS-Repique, porquanto o lucro que lhe imporia carga de IRPJ correspondente ao exercício de 1995, que de sua vez serviria de base de cálculo para a contribuição, foi desfigurado mediante compensações das integralidades de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores (100%), descartando o limite de 30% (trinta por cento) previsto nas Leis 8.981/95 e 9.065/95. Não haveria como ignorar a compensação integral de prejuízos cogitada, que figuraria como aspecto elisivo da cobrança de IRPJ que a empresa viu-se submetida em outro processo administrativo, fator que estaria a demonstrar a insubsistência da cobrança do PIS montada em R\$ 7.007,10 (fl. 541), espelhada em auto de infração impugnado pela empresa.

Decisão (fls. 550/567) da Instância de piso confirma parcialmente a cobrança fiscal, dela excluindo a multa de ofício para substituí-la pela multa de mora no tangente ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

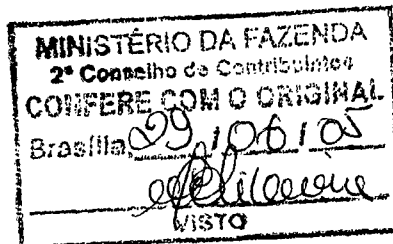
Processo nº : 10680.002575/2001-06
Recurso nº : 123.842
Acórdão nº : 203-10.125

período de 03/96 a 09/00, na medida em que a contribuinte haveria declarado a pendência tributária para o Fisco (fl. 566).

Recurso Voluntário (fls. 585/596) renova as alegações deduzidas na impugnação acostada às fls. 345/359 dos autos.

Diligência determinada pela Resolução adotada às fls. 610/613.

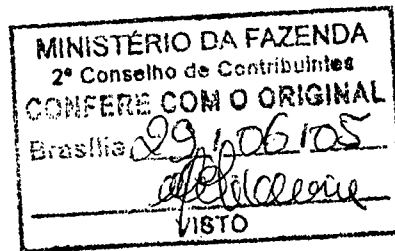
É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002575/2001-06
Recurso nº : 123.842
Acórdão nº : 203-10.125



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A exigência do PIS na modalidade *repique* (artigo 3º, “a”, e § 1º, de tal preceito da Lei Complementar nº 7/70) como comumente ficou conhecida, tinha por fundamento exclusivamente empresas que “*não realizam operações de vendas de mercadorias...*”, conforme prescrito no § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70.

A Recorrente declarou (confessou), à fl. 443, dentre outras passagens desse processo administrativo, que é “*incorporadora e vendedora*” de imóveis, fator que lhe impossibilitava de integrar o rol de contribuintes sujeitos ao PIS-*repique*.

Deveras: o STJ vem entendendo que os imóveis são equiparáveis a mercadorias para efeitos de exigência de PIS e de COFINS, consoante infere-se do seguinte julgado, que perfilha a linha de sua firme jurisprudência:

“*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CONTRIBUINTE. LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 70/91.*”

1. *O PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento resultante da comercialização de imóveis no sentido amplo, ou seja, todas as atividades como construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários caracterizam compra e venda de mercadorias em sentido amplo. (REsp. nº 624.695/PE. Rel. Min. Luiz Fux. DJU 02/08/04).*

2. *O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, incluídos nele a receita bruta como a venda de mercadorias e serviços.*

3. *Recurso especial improvido.*” (REsp. nº 652371/PE. 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. Julgado em 19/08/04. DJU 04/10/04)

Assim, não havia razão para a Recorrente entender-se sujeita ao PIS-*repique*, haja vista que suas operações enquadraram-na na cobrança do PIS em sua modalidade faturamento (artigo 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7/70).

Não vislumbro, nesse contexto, qualquer empecilho à cobrança encetada nesses autos, na medida em que reflete exigência de PIS em modalidade *faturamento*, com observância da alíquota 0,75% no período admitido para a mesma (10/95 a 02/96 – fl. 05), e em períodos subseqüentes (03/96 a 01/99 – fls. 527/528) por força da decisão judicial (fls. 16/22) que, apesar de aparentemente favorável à empresa, na verdade agravou a carga do PIS sobre a sua pessoa (considerando-se que o artigo 8º, I, da Medida Provisória nº 1.212/95, cuja aplicação foi obstaculada no concernente à Recorrente, veiculou alíquota de 0,65% para o PIS, ao invés de 0,75% fixada no artigo 3º, “b”, nº 4, da Lei Complementar nº 7/70 c/c artigo 1º, “b”, da Lei Complementar nº 17/73).

Nego, portanto, provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

CESAR PIANTAVIGNA